

# Boletim de Precedentes NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento  
de Precedentes e  
de Ações Coletivas



Edição n. 29 – 3 a 30/11/2021

*O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST e deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

## STF

REPERCUSSÃO GERAL - STF  
ADI, ADC e ADPF - STF

## STJ

CASOS REPETITIVOS - STJ  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - STJ

## TST

IRR - TST  
IAC - TST  
ArgInc - TST

## TRT-MG

IRDR - TRTMG  
IAC - TRTMG  
ArgInc - TRTMG

**DESTAQUES**

**VOCÊ SABIA?**

Dúvidas ou sugestões, contate-nos:  
[nugepnac@trt3.jus.br](mailto:nugepnac@trt3.jus.br), 31 3228.7194.

## REPERCUSSÃO GERAL - STF

Para acessar a página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho, clique [aqui](#).

### NOVO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO STF

**TEMA 1184** (RE 1355208) “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”

Andamento: o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em 26/11/2021.

Suspensão: **NÃO** houve determinação

## ADI, ADC e ADPF - STF

Para acessar a página de ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) de interesse da Justiça do Trabalho, clique [aqui](#).

### STF PUBLICA ATA DE JULGAMENTO DA ADI 5625

**ADI 5625** “Lei n. 13.352, de 27/10/2016”.

Andamento: Ata de julgamento publicada em 17/11/2021. Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber”.

Tese firmada: “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.”

Suspensão: **NÃO** houve determinação

### STF PUBLICA ATA DE JULGAMENTO DA ADI 5766

**ADI 5766** “Arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. Violação do acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República).”

Andamento: Ata de julgamento publicada em 5/11/2021. Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.”

Suspensão: **NÃO** houve determinação

#### **STF PUBLICA ATA DE JULGAMENTO NAS ADC 58 E ADC 59 (APENSADAS À ADI 5867)**

[ADC 58](#) e [ADC 59](#) (Apensadas à ADI [5867](#))\* “Expressão ‘com os mesmos índices da poupança’, contida no § 4º do art. 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017.”

Andamentos: Ata de julgamento publicada em 4/11/2021. Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘**a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**’, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator”. (Destaque acrescido).

Suspensão: **ENCERRADA**

### IRR - TST

Para acessar a página Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), clique [aqui](#).

#### **TST OFICIA O TRT3 ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO TEMA 16 DE IRR**

[TEMA 16](#) (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382) "Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 (Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho).”

Andamento: [Ofício Circular SbDI-1/TST Nº 179](#), de 16/11/2021, encaminhado ao Presidente deste TRT da 3ª Região, com cópia do acórdão publicado em 12/11/2021 no IRR relativo ao Tema 16, para ciência.

**Relembre a tese firmada em 14/10/2021**: “*I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no*

desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16”.

Suspensão: **ENCERRADA**

### **TST COMUNICA O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 3 DE IRR**

**TEMA 3 (TST-IRR-0000341-06.2013.5.04.0011)** "Honorários advocatícios sucumbenciais”

Andamentos: Trânsito em julgado em 25/10/2021.

**Relembre a tese firmada em 1º/10/2021:** “*Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;* 2) *A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;* 3) *Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;* 4) *Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente";* 5) *Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa*



desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial; 6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70; 7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT (...).”

Suspensão: **NÃO** houve determinação

IAC - TST

-

ArgInc - TST

-

CASOS REPETITIVOS - STJ

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - STJ

-

## IRDR -TRTMG

Para acessar os IRDRs distribuídos no TRT da 3ª Região, clique [aqui](#).

### ADIADO JULGAMENTO DO TEMA 9 DE IRDR

[IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000](#) (TEMA 9) “Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leading case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252.”

Relator: Des. Emerson José Alves Lage

Processo de origem: [AR 0011569-28.2019.5.03.0000](#)

Andamento: Julgamento adiado para a sessão plenária do dia 9/12/2021.

Suspensão: **SIM**

### ENCERRADA SUSPENSÃO DO TEMA 7 DE IRDR

[IRDR 0011189-68.2020.5.03.0000](#) (TEMA 7) “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais.”

Relatora: Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon

Processo de Origem: [ROT-0010803-77.2018.5.03.0139](#)

Andamento: encerramento da suspensão outrora determinada, conforme V. [Of. Circ. n. GVP1/10/2021](#), de 25/11/2021.

Suspensão: **ENCERRADA**

## IAC - TRTMG

## ArgInc - TRTMG

Para acessar a página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc), clique [aqui](#).

## **PUBLICADO ACÓRDÃO DE ARGINC EXTINTA POR PERDA DE OBJETO**

[Arginc 0012513-93.2020.5.03.0000](#): “Expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, e da expressão ‘ainda que beneficiária da justiça gratuita’, constante do caput do artigo 790-B, à íntegra do § 4º do referido artigo, na redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Andamento: [Acórdão](#) publicado em 23/11/2021.

ICON

### **DESTAQUES**

## **TST EDITA NORMA QUE IMPLEMENTA O CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CNIJT**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em sessão ordinária realizada no dia 22/10/2021, editou a [Resolução CSJT n. 312/2021](#), que dispõe sobre a criação do “Centro Nacional e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho”. O normativo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 3/11/2021, estabelece a competência, organização e atribuições do Centro de Inteligência Nacional, além das diretrizes para a implantação dos centros de inteligência no âmbito dos tribunais regionais do trabalho.

De acordo com a norma, os centros de inteligência são órgãos colegiados compostos por magistrados e servidores incumbidos, dentre outras tarefas, de identificar e prevenir o “ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa”, mediante a identificação das causas geradoras dos conflitos judiciais, com a possível indicação de resolução por vias administrativas ou por autocomposição.

A criação do Centro Nacional e dos Centros Regionais visa assegurar cumprimento ao disposto no art. 4º da [Resolução CNJ n. 349/2020](#), alterada pela [Resolução CNJ n. 374/2021](#). Além disso, a providência encontra-se inserida no contexto de gestão de precedentes e padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, casos repetitivos e de incidente de assunção de competência disciplinados na [Resolução CNJ n. 235/2016](#).

Neste Tribunal do Trabalho da 3ª Região já se encontra vigente a [Resolução GP n. 201](#), de 17/8/2021, que instituiu a Comissão de Inteligência local, colegiado integrado pelos

desembargadores 1º Vice-Presidente; pelo Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e pelo Vice-Corregedor, além de magistrados e servidores responsáveis, dentre outras atribuições, pelo monitoramento e prevenção de demandas judiciais seriadas e da repressão à litigância predatória.

## **PUBLICADA ATUALIZAÇÃO DO LIVRO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRT/MG**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, NUGEPNAC, sob a coordenação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT/MG, atualizou, em 24/11/2021, o [Livro de Jurisprudência Consolidada](#).

As principais atualizações são a inclusão das Teses números 3 e 16, firmadas nos Incidentes de Recursos Repetitivos do TST, que podem ser acessadas também na página específica para temas de [IRR](#) do TST, disponível no sítio eletrônico do TRT/MG.

Em retrospectiva, relembre as teses firmadas nos temas citados:

**Tema 3 IRR/TST:** "1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita; 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005; 3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe



aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte; **4)** Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente"; **5)** Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial; **6)** São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70; **7)** A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; **8)** A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT.”

**Tema 16 IRR/TST:** “I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.”

## VOCÊ SABIA?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu "[Jurisprudência](#)".
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu "Jurisprudência", "[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)".

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**  
[nugepnac@trt3.jus.br](mailto:nugepnac@trt3.jus.br)